



## A PROTEÇÃO DE DADOS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB O PRISMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

*Data protection and fundamental rights as seen by the court of justice of the european union*

### **Daniela Serra Castilhos**

Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politecnico de Leiria, Leiria, Portugal

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1259-7604>

E-mail: [daniela.castilhos@ipleiria.pt](mailto:daniela.castilhos@ipleiria.pt)

### **Tammy Fortunato**

Universidade Portucalense, Porto, Portugal

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8549463050681368>

E-mail: [tammyfortunato@gmail.com](mailto:tammyfortunato@gmail.com)

### **Katerine Nygaard**

Universidade Portucalense, Porto, Portugal

E-mail: [43665@alunos.upt.pt](mailto:43665@alunos.upt.pt)

Trabalho enviado em 01 de novembro de 2022 e aceito em 24 de setembro de 2022



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 16, N.03, 2023, p. 1572 - 1595

Daniela Serra Castilhos, Tammy Fortunato e Katerine Nygaard

DOI: [10.12957/rqi.2023.68370](https://doi.org/10.12957/rqi.2023.68370)

## RESUMO

Com o desenvolvimento da tecnologia e com o despertar do interesse comercial pelos dados pessoais, importante se faz a proteção dos direitos fundamentais, entre eles o princípio da dignidade da pessoa humana, a liberdade, a vida privada e a intimidade. Os Estados têm demonstrado preocupação quando do tratamento e circulação dos dados pessoais de seus cidadãos, trabalhando em defesa da proteção dos direitos fundamentais, constitucionalmente considerados basilares. Para a realização do trabalho foi utilizado o método qualitativo, onde se buscou a obtenção de uma análise conceitual sobre direitos fundamentais e proteção dos dados pessoais, buscando trazer o entendimento o papel do Tribunal de Justiça da União Europeia. Houve análise da legislação do Brasil, Portugal e da União Europeia. Os resultados obtidos foram satisfatórios à conclusão da pesquisa.

**Palavras – chave:** Direitos fundamentais; Lei Geral de proteção de Dados; Registro de identificação dos Passageiros; direitos intransponíveis; Tribunal de Justiça da União Europeia.

## ABSTRACT

With the development of technology and the awakening of commercial interest in personal data, it is important to protect fundamental rights, among them the principle of human dignity, freedom, privacy and intimacy. The States have demonstrated concern when dealing with and circulating the personal data of their citizens, working in defense of the protection of fundamental rights, constitutionally considered fundamental. The qualitative method was used to accomplish this work, where it was sought to obtain a conceptual analysis on fundamental rights and the protection of personal data, seeking to understand the role of the Court of Justice of the European Union. There was an analysis of the legislation of Brazil, Portugal, and the European Union. The results obtained were satisfactory to the conclusion of the research

**Key- words:** Fundamental rights; General Data Protection Act; Passenger Name Record; insurmountable rights; Court of Justice of the European Union.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho, que tem como tema a proteção de dados e os direitos fundamentais sob o prisma do Tribunal de Justiça da União Europeia, busca analisar, de modo conceitual, qual a relevância da proteção dos dados pessoais para a garantia dos direitos fundamentais e qual o papel do Tribunal de Justiça da União Europeia.

O enfoque jurídico na temática da proteção de dados pessoais dispensado pelo Brasil e União Europeia é importante e será analisado no presente trabalho.

A pesquisa também terá como objetivo analisar o que são direitos fundamentais, além da relação destes com a proteção dos dados pessoais, abordando o enfoque jurisprudencial do Tribunal de Justiça da União Europeia.

A temática da proteção dos dados pessoais é relevante e deve ser amplamente debatida, uma vez que o uso indevido de tais dados coloca em risco a garantia dos direitos fundamentais do cidadão, merecendo sempre um maior estudo e divulgação.

O método qualitativo foi utilizado para o desenvolvimento da pesquisa, sendo utilizada consulta à bibliografia de autores nacionais e internacionais, pesquisa no ambiente virtual, bem como pesquisa a legislação e jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

A pesquisa será desenvolvida em três partes: Direitos fundamentais; Proteção de dados e, Tribunal de Justiça da União Europeia. Por fim, serão apresentadas as conclusões da presente pesquisa e a fonte bibliográfica pesquisada.

## DIREITOS FUNDAMENTAIS

Desde os tempos mais remotos, e aí se remonta ao direito Babilônico, por volta de 2.000 anos a.c, tem-se conhecimento sobre as primeiras manifestações dos direitos fundamentais, sendo também reconhecido na Grécia Antiga e Roma Republicana<sup>1</sup>.

Os direitos fundamentais tiveram a sua expansão no século XVIII, quando ocorreu a incorporação pelo liberalismo, vindo a serem considerados como um dos princípios sagrados, tendo em seu cerne o *jusnaturalismo*<sup>2</sup>. No entanto, há quem considere que a verdadeira expansão dos direitos fundamentais ocorreu somente no século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial. Nas palavras de Thomas Buergenthal citado por Piovezan (2018, p. 209):

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.



O conceito de direitos fundamentais é apresentado por Canotilho (2003, p. 111) como aqueles que “constituem uma esfera própria e autónoma dos cidadãos, ficam fora do alcance dos ataques legítimos do poder e contra o poder podiam ser defendidos”.

Os direitos fundamentais têm a condição de cláusula pétrea, não podendo ser extintos ou modificados<sup>3</sup>, o que garante segurança jurídica ao cidadão. Há uma limitação do poder do legislador. Casado Filho (2012, p. 112), trata a importância das cláusulas pétreas como “uma garantia ao cidadão contra o legislador, limitando seu poder futuro, de forma a evitar que este, influenciado por pressões momentâneas, ponha em risco conquistas tão importantes para o povo”.

As garantias direcionadas ao cidadão são estruturas institucionais organizadas, voltadas para a defesa de direitos. São direitos fundamentais<sup>4</sup>.

Os direitos fundamentais são aqueles inerentes a pessoa humana, reconhecidos e positivados pelas normas constitucionais de cada Estado. Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018, p. 321), trazem que:

Guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal.

Nesta linha, tem-se que são direitos absolutamente necessários às Constituições de cada Estado, objetivando nas palavras de Moraes (2003, p. 20) “consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana”.

O respeito à dignidade da pessoa humana e, primar pelo seu desenvolvimento, nos traz a ideia de que todos os seres humanos são iguais em dignidade. Todavia, o pensamento clássico político de outrora faz-se nas palavras de Sarlet (1998, p.17), que:

a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo individuo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas.

Por certo, um pensamento um tanto retrógrado, já que todos são iguais em sua dignidade. Inclusive a Carta dos Direitos Fundamentais<sup>5</sup>, em seu artigo 1º trata que: “A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida”. Novamente mencionando-se Sarlet (2011, p.28), tem-se que:

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Aliás, assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana é uma das finalidades dos princípios fundamentais, sustentáculo basilar das Constituições da República do Brasil e Portugal<sup>6</sup>.

No entanto, deve se observar que os direitos fundamentais são os valores e direitos positivados na Constituição, enquanto os direitos humanos são valores e direitos consagrados por meio de tratados internacionais<sup>7</sup>.

É salutar atentar-se que ambas as terminologias: direitos humanos e direitos fundamentais são consideradas sinônimas pela doutrina e jurisprudência<sup>8</sup>. Casado Filho (2012, p.19), discorre sobre a temática:

A expressão *direitos humanos* é normalmente utilizada para se referir aos valores e direitos consagrados em tratados internacionais. Por sua vez, a expressão *direitos fundamentais* é empregada para fazer menção ao mesmo conjunto de direitos, quando inseridos na Constituição.

Os direitos fundamentais estão resguardados na Carta Magna de alguns Estados, dentre eles Brasil e Portugal. A Constituição da República do Brasil<sup>9</sup> traz os direitos fundamentais no título II, sendo subdividido em capítulos que tratam sobre direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos.

Já a Constituição da República de Portugal<sup>10</sup> prevê na parte I os direitos e deveres individuais, tratando nos títulos I e II os princípios gerais e os direitos, liberdades e garantias pessoais.

Dentre os princípios fundamentais, tem-se o direito à segurança, liberdade, a inviolabilidade da intimidade, a integridade moral, a inviolabilidade de correspondência e do lar, a garantia de acesso aos dados que lhe dizem respeito, entre outros.

No que toca ao território europeu, assevera Pacheco (2005, p. 102 e 124): os tratados criadores das Comunidades Europeias (de 1951 e 1957) não dispunham de qualquer previsão de direitos fundamentais, uma vez que os seus objectivos eram essencialmente de natureza económica. Porém, como resultado das sucessivas revisões operadas nos tratados originários, o campo das competências comunitárias expandiu-se à dimensão cívica e a matérias tradicionalmente pertencentes ao núcleo de soberania dos Estados, nomeadamente relacionadas já

com os direitos fundamentais. Então, nesta comunidade de direito, tornou-se necessária uma forma de tutela, uma protecção própria no que toca aos direitos fundamentais.

A inexistência de um catálogo específico de direitos da União Europeia foi colmatada pela acção do Tribunal de Justiça, conforme Alves e Castilhos (2016, p.10-11), foi em 1959 a primeira vez que o Tribunal de Justiça foi chamado a pronunciar-se sobre a questão da protecção dos direitos fundamentais na ordem jurídica comunitário. Quando surgiam situações que envolviam direitos fundamentais o Tribunal de Justiça ia utilizando outras fontes de direito como as Constituições dos Estados-membros e os instrumentos internacionais, entre eles a CEDH.

Em tempos atuais, onde há uma busca incessante por dados pessoais, os princípios fundamentais da liberdade, segurança e privacidade, ganham destaque. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia roga que todas as pessoas têm direito à liberdade e à segurança, inclusive a segurança de seus dados pessoais.

Conforme Alves e Castilhos (2016, p.14):

[...] a Carta reúne, num texto único, o conjunto dos direitos fundamentais protegidos na União, o que compreende que os direitos e princípios contidos na Carta decorrem nomeadamente das tradições constitucionais e das convenções internacionais comuns aos Estados-membros, da CEDH, das Cartas Sociais adaptadas pela Comunidade e pelo Conselho da Europa, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) tem um grande peso pois trata de valores fundamentais fundadores da União, sendo consagrada a sua elevação de valor jurídico de mero *soft law* para valor de direito originário, vinculativo, conforme o previsto no artigo 6º, nº 1, do TUE, como uma das alterações de maior relevância pelo Tratado de Lisboa, de acordo com Mesquita (2017, p.26).

O princípio da liberdade é conceituado por Filho (2016, p.46): “São poderes de agir reconhecidos e protegidos pela ordem jurídica a todos os seres humanos”. Tendo como objeto, ainda nas palavras de Filho (2016, p. 48): “Agir ou não agir, fazer ou não fazer. Usar ou não usar. Ir, vir ou ficar”.

Um tanto amplo e subjetivo o princípio da liberdade, mas quando se trata da liberdade de exposição, liberação e proteção de seus dados pessoais, a liberdade em si, fica mais restrita, principalmente quando tratada não do modo como prega a Constituição da República, mas, principalmente, no meio ambiente virtual.

Aliás, quando se menciona o princípio da liberdade, tendo como objetivo o fornecimento ou não de dados pertencentes a uma pessoa física ou jurídica, tem-se que trabalhar de modo conjunto com o princípio da segurança.

O princípio da segurança que concerne em uma obrigação do Estado é considerado como uma garantia individual e coletiva<sup>11</sup>, prevista na Constituição da República brasileira, bem como na portuguesa<sup>12</sup>, garantindo a todos tal direito.

No entanto, a segurança de todos também deve ser observada quando a temática da proteção de dados é um assunto que se faz presente. Neste viés, tem-se entrelaçado o princípio da intimidade e da vida privada.

O princípio da intimidade consiste em um direito intransponível, inviolável de cada pessoa. Nas palavras de Filho (2016, p.99): “A intimidade deve ser entendida como a liberdade de se ter tranquilidade no desenvolvimento das relações pessoais e íntimas da vida”.

A intimidade e a vida privada são direitos constitucionais presentes na Carta Magna do Brasil e Portugal e, podem ser diferenciados pelos dizeres de Ferreira Filho citado por Moraes (2003, p. 135), que apresenta no que consiste a intimidade e o que se considera vida privada:

O conceito de intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa humana, suas relações familiares e de amizade, enquanto o conceito de vida privada envolve todos os relacionamentos da pessoa, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, estudo etc.

Todavia, o Estado deve proteger o cidadão, bem como garantir manutenção de seus direitos. Os dados pessoais que fazem parte da intimidade, da vida privada, garantindo a liberdade e a segurança do indivíduo, são conceituados por Pinheiro (2018, p. 19) como sendo:

Toda informação relacionada a uma pessoa identificada ou identificável, não se limitando, portanto, a nome, sobrenome, apelido, idade, endereço residencial ou eletrônico, podendo incluir dados de localização, placas de automóvel, perfis de compras, número de *Internet Protocol* (IP), dados acadêmicos, histórico de compras, entre outros. Sempre relacionados a pessoa natural viva.

Objetivando a proteção não só do cidadão, mas principalmente dos princípios constitucionais, os Estados, segundo Dimoulis e Martins (2014, p. 123) devem: “[...] cumprir com o seu dever de tutela por meio de legislação sobre dados pessoais”

Tanto o Brasil quanto Portugal primam pelo seu dever de segurança e legislaram sobre a proteção dos dados dos cidadãos conforme será analisado no próximo capítulo.

## PROTEÇÃO DE DADOS

O direito à vida privada surge na Europa como uma preocupação a intromissões de terceiros, mais precisamente uma proteção contra a intromissão do Estado<sup>13</sup>. A Declaração Universal dos Direitos Humanos é tida como o primeiro instrumento a tratar sobre o respeito à vida familiar e a vida privada, vindo a influenciar outros instrumentos legais de proteção<sup>14</sup>.

A preocupação com a proteção dos dados pessoais surge na Alemanha, em Hesse, em meados da década de 1960, mas somente em 1970 houve a identificação da primeira norma que tratava especificamente sobre o tema<sup>15</sup>. Todavia, Doneda (2021, p. 197), aponta a evolução das normas de proteção ao dados pessoais, trazendo a evolução ocorrida no sistema jurídico italiano, mostrando que: “A formação do deito à privacidade no caso do ordenamento jurídico italiano foi obra da jurisprudência que, com o apoio da doutrina, consciente da evolução do direito à privacidade em outros países, preocupou-se em buscar seus contornos e fundamentos”.

A União Europeia é considerada pioneira na preocupação com a proteção de dados. Houve inclusive a preocupação com os dados da indústria, como aponta Lynskey (2015, p. 3): “One of the reason why the European Parliament initially called for data protection legislation in the mid-1970’s was as a reaction to the emergence of a data processing industry in the EU”.

Houve ainda a necessidade da proteção da vida privada, proteção da intimidade, para que, posteriormente, houvesse a necessidade da proteção não só dos dados pessoais, mas também a proteção de dados comerciais, dados de empresas. Pinheiro (2018, p. 13) traz que:

O motivo que inspirou o surgimento de regulamentações de proteção de dados pessoais de forma mais consistente e consolidada a partir dos anos 1990 está diretamente relacionado ao próprio desenvolvimento do modelo de negócios da economia digital, que passou a ter uma dependência muito maior dos fluxos internacionais de base de dados, especialmente os relacionados às pessoas, viabilizados pelos avanços tecnológicos e pela globalização.

Em tempos atuais, manifesta é a necessidade da proteção dos dados não só das empresas, mas, também, a proteção dos dados pessoais dos cidadãos, preservando a dignidade da pessoa humana, a liberdade, segurança, intimidade e vida privada, direitos estes garantidos constitucionalmente.

Aliás, o fortalecimento da proteção da privacidade é um dos objetivos da legislação, seja ela do Brasil ou a adotada na União Europeia, buscando segundo Pinheiro (2018, p. 24): “a liberdade de expressão, de informação, de opinião e de comunicação, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e o desenvolvimento econômico e tecnológico”.

De fato, com o arraigado fomento pela intimidade e sua inviolabilidade, houve a necessidade de maior fortalecimento dos direitos individuais. Doneda (2021, p. 31) traz que:

A partir das suas raízes fortemente vinculadas a uma tradição referente ao direito à privacidade e, de forma geral, ao fortalecimento dos direitos individuais, a proteção de dados pessoais começou a se estruturar com maior autonomia no momento em que o processamento automatizado de dados passou a representar, por si só, um fator de risco para o indivíduo.

Mister se faz neste momento uma análise sobre a Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), que é um regulamento do direito europeu que trata sobre privacidade e proteção de dados pessoais, sendo aplicável a todos os indivíduos da União Europeia e Espaço Econômico Europeu, ou seja, abrange também os cidadãos portugueses.

No Brasil, tem-se a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que foi inspirada na RGPD<sup>16</sup>. Aliás, a proteção dos dados é tida como tipicamente europeia, uma vez que os marcos regulatórios europeus são pioneiros nesta regulamentação e proteção do direito a privacidade<sup>17</sup>.

O direito a privacidade e a proteção dos dados pessoais é reconhecido como um direito fundamental previsto na Constituição da República do Brasil, protegendo inclusive, os dados pessoais constantes nos meios digitais<sup>18</sup>.

No entanto, embora haja a necessidade da proteção de dados das empresas, indústrias, pessoas jurídicas de um modo geral, estas estão protegidas por legislação específica, não sendo abraçadas pelas leis de proteção de dados, RGPD e LGPD, que visam tão somente a proteção dos dados de pessoas físicas, primando pelo fortalecimento da intimidade e da vida privada<sup>19</sup>.

Pinheiro (2013, p. 53), ao tratar sobre o direito à privacidade, traz que “o direito a privacidade constitui um limite natural ao direito à informação” e, continua afirmando que “Todo indivíduo deve ter direito a proteção de suas propriedades e de sua privacidade”.

A proteção dos dados das pessoas individuais ou singulares, como chamadas em Portugal, é regida na União Europeia pelo regulamento 2016/679<sup>20</sup>, tendo como objeto estabelecer regras de proteção, tratamento de dados e circulação dos dados pessoais.

O regulamento da União Europeia 2016/679<sup>21</sup> traz como um dos seus objetivos: “O regulamento defende os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais”. Maldonado e Blum (2020, p. 24) apontam que “não existem direitos absolutos, mas qualquer limitação a direitos fundamentais deve ocorrer de forma moderada, necessária e proporcional”.

A Carta dos Direitos Fundamentais<sup>22</sup>, em seu artigo 8º, também trata sobre a proteção de dados: “Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito”. Na União Europeia e no Brasil, a proteção dos dados pessoais, assim como o respeito a vida privada, são considerados direitos fundamentais<sup>23</sup>. Maldonado e Blum (2020, p. 27) trazem que:

A preocupação com a proteção de dados pessoais está associada à própria noção de proteção da privacidade, um bem jurídico cuja inviolabilidade foi elevada ao status de direito fundamental pelas principais constituições democráticas do mundo.

Sociedades civilizadas perceberam que a proteção da privacidade é elemento indissociável da dignidade da pessoa, razão pela qual qualquer ato capaz de afetar a intimidade do cidadão seria também um ato atentatório à experiência humana de uma vida digna.

No Brasil, vigora a Lei 13.709 de 2018<sup>24</sup>, que tem por objetivo a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural e, desde a Emenda Constitucional<sup>25</sup> nº 115, de 2022, a proteção dos dados pessoais é considerada um direito fundamental.

A proteção dos dados pessoais é o elemento central da LGPD e da RGPD, podendo ser reducionistas ou expansionistas em seus conceitos. Na primeira há uma retração da lei, enquanto na segunda, a expansão<sup>26</sup>.

O conceito de dado pessoal expansionista é aquele em que a pessoa é identificável e indeterminada, tendo vínculo mediato, indireto, impreciso ou inexato, havendo um alargamento da qualificação do dado como pessoal. Já quando se trata do conceito de dado pessoal reducionista, tem-se que a pessoa é identificada, sendo esta específica ou determinada, com vínculo imediato, direto, preciso ou exato, havendo retração da qualificação do dado como pessoal<sup>27</sup>.

Conforme Maldonado e Blum (2020, p. 82), a legislação brasileira adotou o conceito expansionista de dados pessoais, apontando que “não somente a informação relativa a pessoa diretamente identificada estará protegida pela Lei, mas também aquela informação que possa – tem o potencial de – tornar a pessoa identificável”.

Um exemplo da aplicação expansionista dos dados pessoais é o caso da empresa NETFLIX, que utiliza a coleta automática dos dados por meio da interação do usuário da plataforma, havendo o registro não só dos dados preenchidos no ato da contratação dos serviços, mas ainda, os filmes que foram assistidos, se foram assistidos integralmente ou não, o horário e local em que as buscas foram realizadas, o endereço de IP (Internet Protocol), entre outros, para que seja criado um mapa de consumo, considerado pelas empresas de marketing como informações deveras importantes.<sup>28</sup>.

Informações relevantes colhidas automaticamente despertam preocupações com a proteção da intimidade e vida privada das pessoas. Redden (2017) pontua que há riscos e oportunidades na captura dos dados, trazendo que as pessoas não têm conhecimento sobre o perfil algoritmo, composto por uma gama de dados, inclusive os que são coletados quando uma pessoa vai viajar.

Outros exemplos do uso indevido de informações pessoais, como a venda de listas de vítimas de estupro e de portadores de doenças genéticas, entre outros<sup>29</sup>. A venda de tais informações fomenta um mercado negro, fazendo não só que as informações pessoais sejam expostas, mas deixando as pessoas em situação de vulnerabilidade e discriminação.

Redden (2017), trata a questão da discriminação ante a coleta dos dados pessoais, trazendo que tal situação pode causar prejuízo à pessoa e ilustra o ato discriminatório abordando uma situação em que um homem teve sua avaliação crédito reduzida pelo cartão *American Express*, que fez uma avaliação do crédito de uma pessoa pelo local em que ela habitualmente comprava, levando em consideração não o histórico de pagamento desta, mas sim, de outras pessoas que também compravam no mesmo estabelecimento comercial e possuíam um crédito ruim. E segue:

À medida que corporações, órgãos governamentais e outros fazem uso de big data, é fundamental saber que a discriminação pode e está acontecendo – tanto de forma não intencional quanto intencional. Isso pode acontecer quando os sistemas orientados por algoritmos oferecem, negam ou mediam o acesso a serviços ou oportunidades para as pessoas de maneira diferente.

Tanto a LGPD quanto a RGPD trazem a figura do titular. Este é definido como a pessoa natural, a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento<sup>30</sup>, tendo a liberdade para autorizar, negar, revogar, qualquer autorização previamente concedida para o tratamento dos seus dados<sup>31</sup>.

A RGPD<sup>32</sup> pontua de modo detalhado e em dispositivo de lei os direitos de acesso do titular dos dados, dentre eles: se haverá ou não o tratamento de seus dados; qual a finalidade do tratamento; a quem se destinam os dados; quais as categorias dos dados; qual o prazo de armazenamento dos dados; de requerer a retificação, exclusão, limitação do tratamento dos dados e, ainda, de se opor ao tratamento. E, em havendo a transferência dos dados para outro país ou organização internacional, tem o direito de ser informado sobre as garantias adequadas quanto à transferência de dados.

Os dados podem ser somente pessoais ou dados pessoais sensíveis. Wachowicz (2020, p. 29), apresenta a diferença entre ambos: “dados pessoais são definidos como informações que podem ser atribuídas a uma pessoa física identificada ou identificável”, já os dados pessoais sensíveis podem ser conceituados como:

Dados pessoais sensíveis são definidos como dados pessoais que revelam a origem racial ou étnica, religião, opiniões políticas, filiação sindical, partido político ou crenças filosóficas ou religiosas, ou dados relativos à saúde ou a sexualidade do sujeito dos dados.

A circulação de dados pessoais sensíveis pode ocasionar um elevado potencial de dano aos seus titulares, motivo pelo qual, houve a necessidade de categorização diferenciada e conseqüentemente, uma maior proteção de tais dados<sup>33</sup>.

O tratamento dos dados pessoais sensíveis precisa de uma proteção mais cautelosa, devendo ser observado os princípios e direitos do titular dos dados, uma vez que, havendo falha na segurança da proteção dos mesmos, graves conseqüências podem incidir aos direitos e liberdades do titular<sup>34</sup>.

Pinheiro (2018, p. 52) traz que os dados pessoais sensíveis merecem tratamento diferenciando e explica:

Os dados sensíveis merecem tratamento especial porque em algumas situações a sua utilização mostra-se indispensável, porém o cuidado, o respeito e a segurança com tais informações devem ser assegurados, haja vista que – seja por sua natureza, seja por suas características – a violação pode implicar riscos significativos em relação aos direitos e às liberdades fundamentais da pessoa.

Nem todos os dados são sensíveis e, quando se menciona sobre o tratamento de dados, Pinheiro (2018, p. 19) conceitua que:

Toda operação realizada com algum tipo de manuseio de dados pessoais: coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, edição, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Com o tratamento dos dados pessoais, é preciso que espaços (jurídicos e sociais) sejam abertos com o objetivo de abarcar reflexões sobre a proteção dos direitos fundamentais, trazendo o vértice da intimidade e privacidade para o debate.

A proteção dos dados, sejam eles sensíveis ou não, é um direito fundamental e deve ser garantido. No entanto, o Tribunal de Justiça Europeu ainda recebe demandas envolvendo questões sobre a proteção de dados e direitos fundamentais, demonstrando que há dúvidas sobre a aplicabilidade da lei no Continente Europeu.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), antigamente denominado de Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, atua para garantir a uniformização da interpretação de uma ordem jurídica comunitária, tendo um relevante e fundamental papel<sup>35</sup>. Varella (2019, p. 590) acrescenta que “TJUE é responsável por garantir a integração jurídica comunitária, assegurar a uniformidade de interpretação e a obediência dos Estados- membros às normas regionais”.

O TJUE prima pela preservação dos valores da União, objetivando a participação em uma construção europeia por meio de suas jurisprudências<sup>36</sup>, sendo chamado a conhecer pedidos de decisão prejudicial, recursos das decisões proferidas pelo Tribunal Geral, ações e recursos diretos que visem obter a anulação de ato da União ou ainda, a obtenção de declaração de não cumprimento do direito da União por um Estado-Membro e, também, pedidos de parecer<sup>37</sup>.

Na concepção de Varella (2019, p. 590), sobre o funcionamento do TJUE: “funciona como uma instância recursal, mas também tem algumas competências originárias. De certa forma, é um dos principais motores de integração comunitária”.

Segundo relatório do TJUE<sup>38</sup>, sobre suas missões enquanto instituição:

[...] tem por missão garantir o respeito do direito da União, assegurando a interpretação e a aplicação uniformes dos Tratados e garantindo a fiscalização da legalidade dos atos adotados pelas instituições, órgãos e organismos da União.

Na palavras de Castilhos, Alves e Oliveira (2021, p. 249):

[...] na ambiência da complexa sistematização do ordenamento jurídico da União Europeia, integrada por fontes originárias e derivadas e princípios jurídicos, incumbe ao Tribunal de Justiça a missão de assegurar o Estado de Direito, por meio da interpretação e aplicação dos Tratados.

Os tratados são acordos celebrados entre dois ou mais sujeitos de direito internacional, sendo considerado como um ato jurídico de manifestação de vontade das partes<sup>39</sup>.

O direito a intimidade, privacidade, dignidade da pessoa humana, são direitos fundamentais, princípios que norteiam a União Europeia, sendo competência do TJUE por meio de jurisprudências a garantia da integração comunitária<sup>40</sup>.

A jurisprudência firmada pelo TJUE pontua que a necessidade de proteção dos direitos fundamentais, tal como a intimidade e a propriedade da vida privada, deve ser conciliada com o direito à proteção de dados, visto também ser um direito fundamental<sup>41</sup>.

No entanto, pontua-se que num período anterior não havia referência a proteção dos direitos fundamentais em tratados originais das Comunidades Europeias, sendo fundamental a participação do TJUE. Conforme o Manual<sup>42</sup>:

Os tratados originais das Comunidades Europeias não continham qualquer referência aos direitos humanos ou à sua proteção. Contudo, face aos processos instaurados no então Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) com fundamento em alegadas violações dos direitos humanos no âmbito da legislação da EU, este desenvolveu uma nova abordagem. A fim de conceder proteção às pessoas singulares, incorporou os direitos fundamentais nos chamados princípios gerais de direito europeu. Segundo o TJUE, estes princípios gerais refletem as disposições sobre proteção dos direitos humanos constantes das constituições nacionais e dos tratados sobre direitos humanos, em especial a CEDH. O TJUE afirmou que asseguraria a conformidade do direito da EU com estes princípios.

A abordagem da questão relativa à da proteção de dados na União Europeia é baseada no Regulamento Geral, conforme já visto no capítulo anterior, mas, no entanto, tem-se que a atuação do TJUE possui grande relevância no desenvolvimento do tema<sup>43</sup>. Cabe ao TJUE, segundo o Manual da Legislação Europeia<sup>44</sup>:

Determinar se um Estado-membro cumpriu as suas obrigações ao abrigo da Diretiva de Proteção de Dados e para proferir decisões a título prejudicial sobre a validade e a interpretação da Diretiva, a fim de assegurar a sua aplicação efetiva e uniforme nos Estados-membros.

A jurisprudência do TJUE assegura a aplicação efetiva e uniforme dos direitos fundamentais, criando direitos e obrigações<sup>45</sup>. Sobre a importância dos precedentes jurisprudenciais, Accioly (2019, p.370). diz que:

O TJUE desempenha papel fundamental não somente enquanto garantidor da uniformidade de interpretação da ordem jurídica comunitária, mas também como criador desse mesmo direito. Vale lembrar que os precedentes jurisprudenciais fixados pela Corte declaram uma série de direitos aos cidadãos europeus e obrigações aos estados-membros.

Dentre demandas postuladas junto ao TJUE sobre a questão da proteção dos dados pessoais, há questões arguidas sobre os chamados dados PNR (*Passenger Name Record*)<sup>46</sup>. Os dados PNR são aqueles que englobam o nome do passageiro, itinerário e datas da viagem, assim como, se há bagagens, assentos marcados, contatos de emergência e a forma de pagamento<sup>47</sup>.

A Diretiva 2016/681<sup>48</sup>, define o registro PNR como:

Registro de identificação dos passageiros ou PNR (*Passenger Name Record*), um registro das formalidades de viagem impostas a cada passageiro que contém as informações necessárias para permitir o tratamento e o controlo das reservas feitas pelas transportadoras aéreas participantes relativamente a cada viagem reservada por uma pessoa ou em seu nome, quer o registro conste dos sistemas

de reserva, dos sistemas de controlo das partidas utilizado para efetuar o controlo dos passageiros embarcados nos voos, ou de sistemas equivalentes que ofereçam as mesmas funcionalidades.

Os direitos fundamentais, bem como a proteção ao direito à vida privada<sup>49</sup> estão assegurados na Diretiva 2016/681<sup>50</sup>, da União Europeia que trata sobre a utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR), buscando os efeitos de prevenção, detenção, investigação, objetivando a repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, buscando “garantir a segurança e proteger a vida e a segurança das pessoas e criar um regime jurídico aplicável à proteção dos dados PNR<sup>51</sup>”.

A aplicação dos dados PNR no combate à criminalidade grave e ações terroristas, permite a identificação de pessoas suspeitas, devendo, no entanto, ser poupadas ao máximo, pessoas inocentes erroneamente identificadas pelo sistema<sup>52</sup>. Há, ainda, as informações prévias sobre os passageiros, chamadas de API (*advance passenger information*), que visam um melhor controle nas fronteiras combatendo a imigração ilegal<sup>53</sup>.

A preocupação com a coleta e análise dos dados PNR, surgiu em um primeiro momento, nos Estados Unidos, após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, momento em que foi adotada uma legislação em que obrigou as companhias aéreas que exerciam atividades no território estadunidense a fornecerem os dados PNR<sup>54</sup>.

O Manual elaborado pela Agência dos Direitos Fundamentais da EU<sup>55</sup> aborda sobre a obrigatoriedade de informação dos dados PNR: “Nos termos do direito norteamericano, as companhias aéreas são obrigadas a disponibilizar estes dados ao Departamento de Segurança Interna antes da partida. Esta obrigação é aplicável a voos com origem ou destino aos Estados Unidos”.

Observa-se que há companhias aéreas que exercem as suas atividades fora do território americano e que englobam inclusive a União Europeia, uma vez que há atividades comerciais transoceânicas e encontram barreiras quanto ao compartilhamento dos dados PNR, ocasionando demandas junto ao TJUE.

Uma das primeiras demandas levadas ao TJUE teve como centro a anulação do pacote PNR<sup>56</sup>, ocasionando na celebração de dois acordos entre Estados Unidos e a União Europeia e tinham como objetivo estabelecer uma base legal para a divulgação dos dados PNR e, ainda, que fosse assegurado um nível adequado para a proteção dos dados junto ao Estado destinatário dos mesmos.

Em outro momento, tem-se a atuação do TJUE para a análise de um acordo entre a União Europeia e o Canadá<sup>57</sup>, que negociaram a transferência e o tratamento de dados PNR. Houve o pronunciamento do TJUE para analisar “a compatibilidade de um projeto de acordo internacional com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em particular com as disposições relativas ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais<sup>58</sup>”.

No que concerne à proteção dos direitos fundamentais, o TJUE, ao analisar a demanda entre EU e Canadá, trouxe que:

O direito fundamental ao respeito pela vida privada, consagrado no artigo 7º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, implica que a pessoa em causa possa certificar-se de que esses dados pessoais são tratados com exatidão e de forma lícita. Para poder efetuar as verificações necessárias, essa pessoa deve dispor de um direito de acesso aos dados que lhe digam respeito que são objeto de tratamento<sup>59</sup>.

A proteção dos direitos fundamentais, inclusive os que abraçam a intimidade, vida privada e a proteção dos dados PNR, é tema relevante para o TJUE. Neste contexto, tem-se por objeto a segurança pública, as atividades do Estado e, ainda, a proteção individual.

No caso reportado entre EU e Canadá, o TJUE declarou haver incompatibilidade de várias disposições trazidas no acordo entabulado com os direitos fundamentais reconhecidos pela EU, motivo pelo qual não concordou com a celebração do mesmo<sup>60</sup>. Trazendo ainda que<sup>61</sup>:

Embora as intervenções em causa possam ser justificadas pela prossecução de um objetivo de interesse geral (garantia da segurança pública no âmbito da luta contra as infrações terroristas e a criminalidade transnacional grave), várias disposições do Acordo não são limitadas ao estritamente necessário e não preveem regras claras e precisas.

O TJUE tem grande preocupação com a segurança nacional e o combate à criminalidade e o terrorismo, ao mesmo tempo em que se preocupa com a proteção dos dados pessoais.

Entre as demandas postuladas junto ao TJUE, tem-se um dos casos mais importantes julgados, que trata sobre o acesso aos dados pessoais no domínio das comunicações eletrônicas, onde se tem um dos demandados a empresa *Facebook Ireland*<sup>62</sup>.

Segundo consta no relatório emitido pelo Tribunal, o acórdão EU:C:2020:559, de 16 de julho de 2020<sup>63</sup>, houve o pronunciamento no sentido de que:

O nível de proteção adequada que deve ser assegurado em caso de transferência de dados para um país terceiro, bem como sobre as obrigações que incumbem às autoridades de controlo no âmbito de uma transferência de dados pessoais da União Europeia para os Estados Unidos. O Tribunal também examinou a compatibilidade da proteção assegurada pelo Escudo de Proteção dos Dados União Europeia – Estados Unidos com as exigências em matéria de proteção de dados pessoais e de respeito pelos direitos fundamentais.

A garantia e a manutenção dos direitos fundamentais, entre eles os voltados para a proteção da dignidade da pessoa humana, da vida privada, liberdade e intimidade, são protegidos pela jurisprudência do TJUE.

Por outro norte, o combate ao terrorismo e a criminalidade também são preocupações quando se objetiva a proteção dos dados pessoais, dados PNR e dados eletrônicos, cabendo ao TJUE decidir eventuais demandas e conflitos e, muitas vezes, manifestar-se entre a proteção dos princípios fundamentais e o combate às graves violências praticadas contra a humanidade.

## CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais são proteções inerentes à pessoa humana, direitos intransponíveis e irrenunciáveis. São direitos necessários e entre eles tem-se o direito a vida, a liberdade, a vida privada, intimidade e a dignidade da pessoa humana.

Tais direitos tiveram uma maior visibilidade após os horrores praticados durante a Segunda Guerra Mundial, evento que ignorou qualquer direito básico da humanidade.

Aliás, é preciso que cada vez mais o Estado proteja os direitos fundamentais, e o cidadão. Atenta-se, neste viés, para a proteção da intimidade e privacidade, que se faz necessária com o avanço da tecnologia e com a disseminação dos dados pessoais do indivíduo.

A disseminação dos dados pessoais do indivíduo expõem a sua intimidade, privacidade, liberdade e, inclusive, a sua dignidade, ferindo assim, os direitos fundamentais.

Direitos estes que são indisponíveis, presentes não só nas Constituições da República do Brasil e Portugal, mas ainda na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que foi a pioneira na proteção dos dados pessoais.

A preocupação com a proteção e segurança dos dados pessoais visa garantir os Direitos Fundamentais, uma vez que informações pessoais ou dados sensíveis circulavam, inclusive, comercialmente, ferindo direitos do cidadão.

Houve a necessidade de elaboração de legislação específica para a proteção e tratamento dos dados pessoais, entre eles, dados utilizados por empresas de transporte de passageiros e domínios de comunicação eletrônica.

Uma das grandes preocupações, principalmente das companhias aéreas é com a proteção/compartilhamento dos dados PNR, abrangendo, inclusive, transporte realizado fora da União Europeia.

Entre os vieses do compartilhamento dos dados pessoais, tem-se a questão da prevenção ao terrorismo e combate à criminalidade em decorrência do atentado sofrido pelos Estados Unidos no ano de 2001, que vitimou milhares de cidadãos.

A proteção individual dos Direitos Fundamentais deve ser garantida, assim como o combate ao terrorismo. Um dos papéis do Tribunal de Justiça da União Europeia é a garantia da uniformização da interpretação de uma ordem jurídica comunitária, incluindo-se a análise de demandas envolvendo a proteção dos dados pessoais.

O Tribunal de Justiça da União Europeia tem como missão a garantia e o respeito aos tratados internacionais, entre eles, o que abrange a proteção de dados pessoais e, principalmente, primando pela garantia dos direitos fundamentais.

## NOTAS

<sup>1</sup> DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. Teoria geral dos direitos fundamentais. 5ªed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. ISBN 978-85-224-8722-6

<sup>2</sup> FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Direitos humanos fundamentais. 15ª ed. São Paulo: Saraiva: 2016. ISBN 9788502208513

<sup>3</sup> CASADO FILHO, Napoleão. Direitos humanos e fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 978-85-02-16901-2

<sup>4</sup> FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Direitos humanos fundamentais. 15ª ed. São Paulo: Saraiva: 2016. ISBN 9788502208513

<sup>5</sup> EUROPEIA, União. *Carta dos direitos fundamentais da União Europeia* [em linha]. [consult. 28 mar. 2022]. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)

<sup>6</sup> CASADO FILHO, Napoleão. Direitos humanos e fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 978-85-02-16901-2

<sup>7</sup> CASADO FILHO, Napoleão. Direitos humanos e fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 978-85-02-16901-2

<sup>8</sup> CASADO FILHO, Napoleão. Direitos humanos e fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 978-85-02-16901-2, p.19.

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição Federal da República Brasileira [em linha]. Brasília. Presidência da República [Consult 23 Ago 2021]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>10</sup> PORTUGAL, Constituição da República Portuguesa [em linha]. Lisboa. Assembleia da República [consult 23 Ago 2021]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

<sup>11</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 24ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. ISBN 9788553619290

<sup>12</sup> Na Constituição da República brasileira, está prevista no artigo 5º caput, enquanto na portuguesa, no artigo 27.

<sup>13</sup> Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2014. ISBN 978-92-871-9939-9

<sup>14</sup> Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2014. ISBN 978-92-871-9939-9

<sup>15</sup> DONEDA, Danilo. Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. ISBN 978-85-309-9219-4

<sup>16</sup> WACHOWICZ, Marcos. Proteção de dados pessoais em perspectiva: LGPD e RGPD na ótica do direito comparado. Curitiba: Gedai, 2020. ISBN 978-65-86233-51-3

<sup>17</sup> DONEDA, Danilo. Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. ISBN 978-85-309-9219-4

- <sup>18</sup> BRASIL. Constituição Federal da República Brasileira [em linha]. Brasília. Presidência da República [Consult 15 fev 2022]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). art. 5º, LXXIX.
- <sup>19</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega e BLUM, Renato Opice (coord.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada. 2ª ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. ISBN 978-65-5065-023-0
- <sup>20</sup> Artigo 1º, 1. Regulamento EU 2016/679 de 27 de abril de 2016. Acesso em 26 de Ago 2021. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02016R0679-20160504&from=EN>
- <sup>21</sup> Regulamento EU 2016/679 de 27 de abril de 2016. Acesso em 26 de Ago 2021. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02016R0679-20160504&from=EN>
- <sup>22</sup> EUROPEIA, União. *Carta dos direitos fundamentais da União Europeia* [em linha]. [consult. 28 mar. 2022]. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)
- <sup>23</sup> Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2014. ISBN 978-92-871-9939-9
- <sup>24</sup> BRASIL. Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018 [em linha]. Brasília. Presidência da República [Consult 26 Ago 2021]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)
- <sup>25</sup> BRASIL. Constituição Federal da República Brasileira [em linha]. Brasília. Presidência da República [Consult 23 Ago 2021]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) art. 5º, LXXIX.
- <sup>26</sup> BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019. ISBN 978-85-309-8328-4
- <sup>27</sup> BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019. ISBN 978-85-309-8328-4.
- <sup>28</sup> RITTER, Otávio. 12 I Know What You Saw Last Summer: Uma Análise do Uso de Dados Pessoais pela Plataforma Netflix. **POLITICAS POLITICAS DIGITAIS NO BRASIL**.
- <sup>29</sup> REDDEN, Joana. *Six ways (and counting) that big data systems are harming society. The Conversation*. Cardiff, 07 dez. 2017. Disponível em: <https://theconversation.com/six-ways-and-countingthat-big-data-systems-are-harming-society-88660> Acesso em: 29 ago. 2022.
- <sup>30</sup> BRASIL. Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018 [em linha]. Brasília. Presidência da República [Consult 26 Ago 2021]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)
- <sup>31</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação, 2018.. ISBN 9788553608317
- <sup>32</sup> Regulamento EU 2016/679 de 27 de abril de 2016. Acesso em 26 de Ago 2021. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02016R0679-20160504&from=EN> . Art.15.
- <sup>33</sup> DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. ISBN 978-65-5065-030-8
- <sup>34</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega e BLUM, Renato Opice (coord.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada. 2ª ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. ISBN 978-65-5065-023-0
- <sup>35</sup> ACCIOLY, Hildebrando. Manual de direito internacional público. 24ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN 9788553610082
- <sup>36</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia. Panorama no ano. Relatório anual de 2020. [Consult 03 Set 2021]. Disponível em: [https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2\\_7000/](https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7000/)
- <sup>37</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia. Panorama no ano. Relatório anual de 2020. [Consult 03 Set 2021]. Disponível em: [https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2\\_7000/](https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7000/)
- <sup>38</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia. Panorama no ano. Relatório anual de 2020. [Consult 03 Set 2021]. Disponível em: [https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2\\_7000/](https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7000/) p.01.
- <sup>39</sup> ACCIOLY, Hildebrando. Manual de direito internacional público. 24ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN 9788553610082
- <sup>40</sup> PIOVEZAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9ª ed. rev.e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN 9788553610181
- <sup>41</sup> Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2014. ISBN 978-92-871-9939-9
- <sup>42</sup> Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2014. ISBN 978-92-871-9939-9, p. 20.
- <sup>43</sup> KUNER, Christopher; BYGRAVE, Lee A. e DOCKSEY, Christopher. The EU general data protection regulation (GDPR): A Commentary. New Yorh: Oxford University Press, 2020. ISBN 978-0-19-882649-1
- <sup>44</sup> Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2014. ISBN 978-92-871-9939-9, p. 19.

- <sup>45</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia. Panorama no ano. Relatório anual de 2020. [Consult 08 Set 2021]. Disponível em: [https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2\\_7000/](https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7000/)
- <sup>46</sup> LYNSKEY, Orla. The foundations of EU Data Protection Law. New York: Oxford University Press, 2015. ISBN 978-0-19-871823-9.
- <sup>47</sup> Conselho Europeu, Conselho da União Europeia [Acesso em 08 Set 2021]. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/fight-against-terrorism/passenger-name-record/>
- <sup>48</sup> Diretiva (UE) 2016/681 Do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0681&qid=1631288930117&from=EN> Acesso em: 10 Set. 2021. Artigo 3º, inciso 5º.
- <sup>49</sup> Diretiva (UE) 2016/681 Do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0681&qid=1631288930117&from=EN> Acesso em: 10 Set. 2021
- <sup>50</sup> Diretiva (UE) 2016/681 Do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0681&qid=1631288930117&from=EN> Acesso em: 10 Set. 2021.
- <sup>51</sup> Diretiva (UE) 2016/681 Do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0681&qid=1631288930117&from=EN> Acesso em: 10 Set. 2021, consideração nº5.
- <sup>52</sup> Diretiva (UE) 2016/681 Do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0681&qid=1631288930117&from=EN> Acesso em: 10 Set. 2021.
- <sup>53</sup> Diretiva (UE) 2016/681 Do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0681&qid=1631288930117&from=EN> Acesso em: 10 Set. 2021
- <sup>54</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia. Ficha temática. Disponível em: [https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2018-10/fiche\\_thematique\\_-\\_donnees\\_personnelles\\_-\\_pt.pdf](https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2018-10/fiche_thematique_-_donnees_personnelles_-_pt.pdf) Acesso em 13 Set 2021.
- <sup>55</sup> Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2014. ISBN 978-92-871-9939-9, p. 148.
- <sup>56</sup> Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2014. ISBN 978-92-871-9939-9
- <sup>57</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia. Ficha temática. Disponível em: [https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2018-10/fiche\\_thematique\\_-\\_donnees\\_personnelles\\_-\\_pt.pdf](https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2018-10/fiche_thematique_-_donnees_personnelles_-_pt.pdf) Acesso em 13 Set 2021, parecer 1/15(Acordo PNR EU – Canadá) de 26 de julho de 2017 (Grande Secção) (EU:C:2017:592).
- <sup>58</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia. Ficha temática. Disponível em: [https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2018-10/fiche\\_thematique\\_-\\_donnees\\_personnelles\\_-\\_pt.pdf](https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2018-10/fiche_thematique_-_donnees_personnelles_-_pt.pdf) Acesso em 13 Set 2021, p. 28.
- <sup>59</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia. Ficha temática. Disponível em: [https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2018-10/fiche\\_thematique\\_-\\_donnees\\_personnelles\\_-\\_pt.pdf](https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2018-10/fiche_thematique_-_donnees_personnelles_-_pt.pdf) Acesso em 13 Set 2021, p. 30.
- <sup>60</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia. Ficha temática. Disponível em: [https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2018-10/fiche\\_thematique\\_-\\_donnees\\_personnelles\\_-\\_pt.pdf](https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2018-10/fiche_thematique_-_donnees_personnelles_-_pt.pdf) Acesso em 13 Set 2021
- <sup>61</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia. Ficha temática. Disponível em: [https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2018-10/fiche\\_thematique\\_-\\_donnees\\_personnelles\\_-\\_pt.pdf](https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2018-10/fiche_thematique_-_donnees_personnelles_-_pt.pdf) Acesso em 13 Set 2021, p. 29.
- <sup>62</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia. Panorama no ano. Relatório anual de 2020. [Consult 03 Set 2021]. Disponível em: [https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2\\_7000/](https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7000/)
- <sup>63</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia. Panorama no ano. Relatório anual de 2020. [Consult 03 Set 2021]. Disponível em: [https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2\\_7000/](https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7000/)

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 24ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN 9788553610082.

ALVES, D. R., CASTILHOS, D. S. *A evolução dos direitos humanos na Europa: os principais momentos desde a ausência de direitos fundamentais na União Europeia até a actualidade*. In G. A. Bedin (org.), *Cidadania, justiça e controle social* [recurso eletrônico] (pp. 10-21) . Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016. [consult. 10 jun 2022]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11328/1461>.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. ISBN 978-85-309-8328-4.

CASADO FILHO, Napoleão. *Direitos humanos e fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 978-85-02-16901-2.

CASTILHOS, D. S.; ALVES, D. R.; Oliveira, S. M. H. L. O efeito direto horizontal das diretivas e o tribunal de justiça da união europeia. *Cadernos de Direito Actual*, 15 (Número ordinário 2021), 233-253. [consult. 10 jun 2022]. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/606>

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª ed. 11ª reimp. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN 978-972-40-2106-5.

CONSELHO EUROPEU, Conselho da União Europeia [em linha]. [consult. em 08 set. 2021]. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/fight-against-terrorism/passenger-name-record/>

\_\_\_\_\_, *Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2014. ISBN 978-92-871-9939-9.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais. Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. ISBN 978-65-5065-030-8.

\_\_\_\_\_, Danilo. *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. ISBN 978-85-309-9219-4.

DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 5ªed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. ISBN 978-85-224-8722-6.

EUROPEIA, União. *Carta dos direitos fundamentais da União Europeia* [em linha]. [consult. 28 mar. 2022]. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Direitos humanos fundamentais*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva: 2016. ISBN 9788502208513.



KUNER, Christopher; BYGRAVE, Lee A. e DOCKSEY, Christopher. *The EU general data protection regulation (GDPR): A Commentary*. New York: Oxford University Press, 2020. ISBN 978-0-19-882649-1.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 24ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. ISBN 9788553619290.

LYNSKEY, Orla. *The foundations of EU Data Protection Law*. New York: Oxford University Press, 2015. ISBN 978-0-19-871823-9.

MALDONADO, Viviane Nóbrega e BLUM, Renato Opice (coord.). *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada*. 2ª ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. ISBN 978-65-5065-023-0.

MESQUITA, Maria José Rangel. *Introdução ao Contencioso da União Europeia*. Coimbra: Grupo Almedina, 2. ed., 2017, p. 26. ISBN 978-972-40-6941-8.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1ª a 5ª da Constituição da República Federativa do Brasil*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. ISBN 85-224-1769-5.

PACHECO, Maria de Fátima de Castro Tavares Monteiro. “A protecção dos particulares no sistema português de direitos fundamentais e no sistema da União Europeia” in *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*. Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, n.º 3, 2005. ISSN 1646-1029. p. 99 a 152.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 9788553608317.

\_\_\_\_\_, Patrícia Peck. *Direito digital*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012.. São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN 978-85-02-20166-8.

PIOVEZAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 18ª ed., rev. E atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 978-85-536-0027-4.

\_\_\_\_\_, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN 9788553610181.

REDDEN, Joana. *Six ways (and counting) that big data systems are harming society. The Conversation*. Cardiff, 07 dez. 2017. Disponível em: <https://theconversation.com/six-ways-and-counting-that-big-data-systems-are-harming-society-88660> Acesso em: 29 ago. 2022.

RITTER, Otávio. *12 I Know What You Saw Last Summer: Uma Análise do Uso de Dados Pessoais pela Plataforma Netflix. POLITICAS POLITICAS DIGITAIS NO BRASIL*. Acesso em 29 ago 2022. Disponível em: [https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30688/0.%20MIOLO\\_Politicais%20digitais%20no%20Brasil\\_Digital.pdf?sequence=1#page=159](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30688/0.%20MIOLO_Politicais%20digitais%20no%20Brasil_Digital.pdf?sequence=1#page=159)



SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO Daniel. *Curso de direito constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 9788547230883.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Dederal de 1988*. 9ª ed. rev.atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. ISBN 978-85-7348-730-5.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *Panorama no ano. Relatório anual de 2020* [em linha]. [consult 03 set. 2021]. Disponível em: [https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2\\_7000/](https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7000/)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *Ficha temática* [em linha]. [consult. 13 set. 2021]. Disponível em: [https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2018-10/fiche\\_thematique\\_-\\_donnees\\_personnelles\\_-\\_pt.pdf](https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2018-10/fiche_thematique_-_donnees_personnelles_-_pt.pdf)

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional público*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN 9788553609031

WACHOWICZ, Marcos. *Proteção de dados pessoais em perspectiva: LGPD e RGPD na ótica do direito comparado*. Curitiba: Gedai, 2020. ISBN 978-65-86233-51-3.

## LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Constituição Federal da República Brasileira [em linha]. Brasília. Presidência da República [consult 15 fev 2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

\_\_\_\_\_. Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018 [em linha]. Brasília. Presidência da República [consult. 26 ago 2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)

PORTUGAL, Constituição da República Portuguesa [em linha]. Lisboa. Assembleia da República [consult 23 ago 2021]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

\_\_\_\_\_, Regulamento 2016/679 [em linha]. [consult. 26 ago 2021]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02016R0679-20160504&from=EN>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. ECLI:EU:C:2017:592 [em linha]. Parecer 1/15 (Acordo PNR UE-Canadá) de 26 de julho de 2017 (Grande Secção). [consult. 08 set 2021]. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=193216&doclang=PT>

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2016/681 [em linha]. Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016. [consult. 10 fev 2022]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0681&qid=1631288930117&from=EN>



**Sobre as autoras:****Daniela Serra Castilhos**

Doutora em Direitos Humanos, Docente na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, cidade do Leiria (Portugal). Coordenadora do módulo Jean Monnet The European Union as a global player for Democracy and Fundamental Rights da Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Membro Integrado Instituto Jurídico Portucalense, Porto (Portugal)  
Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politecnico de Leiria, Leiria, Portugal  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1259-7604>  
E-mail: [daniela.castilhos@ipleiria.pt](mailto:daniela.castilhos@ipleiria.pt)

**Tammy Fortunato**

Advogada e professora. Mestranda em Ciências Jurídicas e Políticas pela Universidade Portucalense (Portugal). Especialista em Direito e Negócios Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pesquisadora na área de violências contra a mulher  
Universidade Portucalense, Porto, Portugal  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8549463050681368>  
E-mail: [tammyfortunato@gmail.com](mailto:tammyfortunato@gmail.com)

**Katerine Nygaard**

Graduada em direito pela universidade Estácio de Sá, especialista em gênero e direito pela escola da magistratura do estado do Rio de Janeiro, mestranda em ciências jurídico-políticas na universidade Portucalense Infante Dom Henrique. atuação profissional: juíza de direito em exercício no VI juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher do Rio de Janeiro, membra da coordenação da mulher em situação de violência do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, primeira vice-presidenta no ano de 2022 do fórum nacional de juízes e juízas de violência doméstica, vice presidenta do fórum de violência doméstica da escola da magistratura do estado do Rio de Janeiro, professora da escola de administração judiciária do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro  
Universidade Portucalense, Porto, Portugal  
E-mail: [43665@alunos.upt.pt](mailto:43665@alunos.upt.pt)

**As autoras contribuíram igualmente para a redação do artigo.**